

RESOLUÇÃO Nº 008/2026

Dispõe sobre os procedimentos de PERÍCIA MÉDICA no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha – IPVV.

A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha – IPVV, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 171, III, da Lei Complementar Municipal nº 22, de 27 de janeiro de 2012 e,

Considerando a contratação, pelo Município de Vila Velha, de empresa especializada na prestação de serviços de gestão em saúde e segurança do trabalho, que resultou na alteração dos procedimentos até então adotados pelo IPVV em relação aos procedimentos de perícia médica;

Considerando a necessidade de realização de perícia médica em diversas situações relacionadas à concessão e manutenção de aposentadoria e pensão no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS Vila Velha);

Considerando as situações em que se faz necessária a atuação do Médico Perito e da Junta Médica, no âmbito do IPVV,

RESOLVE:

Art. 1º Reorganizar a atuação da Junta Médica e dos Peritos Médicos no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha – IPVV.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Perícia Médica: ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do periciado, por médico perito ou junta médica.

II - Médico Perito: profissional habilitado para utilização da metodologia médico-legal e pericial com emissão de laudos, pareceres e notas técnicas.

III - Médico Assistente: profissional da rede pública ou privada que concede o atestado/laudo médico, bem como orienta e acompanha o tratamento do segurado e/ou dependente.

IV - Junta Médica: conjunto de médicos peritos, designados pelo IPVV, para realização de inspeção médica, laudos, pareceres e notas técnicas.

Parágrafo Único. São etapas que integram o ato médico-pericial:

I - a anamnese clínica;

II - o exame físico e mental;

III - a avaliação dos exames complementares e demais documentos médicos, utilizando metodologia específica; e

IV - a elaboração de laudo pericial conclusivo.

Art. 3º No ato do atendimento pelo Médico Perito ou pela Junta Médica, o periciando deverá apresentar:

I - documento de identificação com foto;

II - laudos atualizados, emitidos pelo médico assistente;

III - exames complementares ao diagnóstico, tais como: raio X, laboratoriais, histopatológico, ressonâncias magnéticas, tomografias, etc.;

IV - receitas médicas emitidas pelo médico assistente.

Parágrafo Único. As ressonâncias magnéticas e tomografias devem ter sido realizadas no prazo máximo de 1 ano e os demais exames e laudos no prazo máximo de 6 meses.

Art. 4º A Junta Médica do IPVV será formada por, no mínimo, 2 Médicos Peritos.

Art. 5º A Junta Médica se reunirá na presença do periciando, após convocação prévia e se realizará, em regra, nas dependências do IPVV.

Parágrafo Único. Em caso de impossibilidade de deslocamento do periciando ao

IPVV, em razão de doença a que esteja submetido, devidamente declarada pelo Médico Assistente, a Junta Médica poderá, a seu critério, se reunir no ambiente residencial ou hospitalar em que o periciando se encontrar.

Art. 6º É vedado ao Médico Perito, na forma dos art. 118 a 121 do Código de Conduta Ética do Conselho Federal de Medicina:

I – Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência.

II – Assinar laudos periciais ou de verificação médico-legal, quando não o tenha realizado, ou participado pessoalmente do exame.

III – Ser perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho.

IV – Intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

Art. 7º Cabe ao Médico Perito do IPVV, dentre outros procedimentos:

I – a constatação da existência ou não de incapacidade laborativa para o periciando desempenhar as funções definidas para o seu cargo, função ou emprego, provocada por alguma alteração patológica em consequência de alguma doença ou acidente, a qual poderá ser total, parcial, permanente ou temporária;

II - elaborar laudos e pareceres no curso de requerimentos de aposentadoria por incapacidade e/ou reversão de aposentadorias já concedidas nesta modalidade.

III – constatar, em razão de requerimento do interessado, a incidência de doença prevista no rol constante dos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com vistas à isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria e pensão.

IV – realizar perícia médica para verificação da existência das condições

determinantes para a concessão de licença médica, de servidores da Câmara Municipal de Vila Velha e do IPVV.

V – definir e realizar ações de acompanhamento do Programa de Saúde do Servidor do IPVV.

VI – realizar ações do Programa de Acompanhamento de Beneficiários Diferenciados.

Parágrafo Único. O Programa de Acompanhamento de Beneficiários Diferenciados e os beneficiários que o integrarão serão definidos por ato do Diretor Presidente.

Art. 8º Cabe à Junta Médica do IPVV, dentre outros procedimentos:

I – verificar e atestar a existência da condição de incapacidade de dependente de segurado, o que, no caso desta ser temporária, deverá se dar em períodos não superiores a 6 meses.

II - realizar a revisão de aposentadoria do segurado, aposentado por incapacidade permanente, e do beneficiário, dependente incapaz, independentemente de idade, a cada 2 anos, conforme previsto no art. 99 da Lei Complementar Municipal nº 22, de 27 de janeiro de 2012.

III - atestar a possibilidade ou não de servidor ser submetido à readaptação, nos termos da lei, por meio de laudo médico-pericial detalhado, contendo o histórico da doença ou afecção, bem como sua classificação no CID.

IV - declarar, a requerimento do interessado ou ex ofício, como insubsistentes os motivos até então determinantes para a aposentadoria por incapacidade permanente, bem como que o servidor tenha condições de se readaptar ao exercício das funções exercidas anteriormente ou de novas funções, compatíveis com sua capacidade física ou intelectual, com vistas a embasar pedido de reversão da aposentadoria, observados o interesse, a conveniência e a oportunidade do serviço público.

V – declarar que o segurado aposentado por incapacidade permanente necessita de assistência permanente de outra pessoa para seus cuidados, com

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA
CNPJ N.º: 07.238.345/0001-27

vistas ao disposto no §21 do art. 56 da LC nº 022, de 2012.

VI – atestar a condição de portador de doença incapacitante por parte do segurado, com vistas ao disposto no §3º do art. 134 da LC nº 022, de 2012.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vila Velha (ES), 30 de julho de 2026.

CAIO
MARCOS
CANDIDO:7
6444708753

Assinado de
forma digital por
CAIO MARCOS
CANDIDO:76444
708753

Caio Marcos Candido
Diretor Presidente

MARIA MARGARETE
MARTINS:57602565720

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARETE
MARTINS:57602565720

Maria Margarete Martins
Diretora de Benefícios

PATRICIA
SIQUEIRA
NUNES:079
18425766

Assinado de
forma digital
por PATRICIA
SIQUEIRA
NUNES:0791842
5766

Patrícia Siqueira Nunes
Diretora Administrativa

REYNALDO LUIZ
FASSARELLA:24
978752787

Assinado de forma
digital por REYNALDO
LUIZ
FASSARELLA:2497875
2787

Reynaldo Luiz Fassarella
Diretor Financeiro